



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – DESRESPEITO À LEI FEDERAL Nº. 9.717/98, NO TOCANTE AO LIMITE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, AUSÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA DA PREFEITURA PERANTE O RPPS, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA – RECOMENDAÇÕES.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E DE RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento e provimento do recurso de reconsideração. Não conhecimento do recurso de revisão.

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Conhecimento do recurso pela tempestividade e legitimidade do recorrente – No mérito, não verificação de omissão ou contradição na decisão vergastada. Todavia, acolhimento parcial dos embargos, pelo reconhecimento ex officio de incompetência da Primeira Câmara para se pronunciar acerca do Recurso de Revisão (art. 7º, II, j, da LOTCE/PB). Anulação do item 03 Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016.

JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE – PLENÁRIO DESTA CORTE DE CONTAS. Conhecimento do recurso pela tempestividade e legitimidade do recorrente – No mérito, provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO APL TC nº. 742 / 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **Onildo Porpino dos Santos**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém/PB**, contra o Acórdão AC1 TC nº. 2.985/2011, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas na sessão do dia 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24 de novembro de 2011, que **julgou regular com ressalvas a sua PCA de 2008 e aplicou-lhe multa pessoal R\$ 2.805,10**, em virtude do descumprimento da Lei nº. 9.717/1998 pela realização de despesas administrativas acima do limite de 2%, determinado pelo art. 17, inciso IX, §3º, da Portaria MPS nº. 4.992/99.

Em seu recurso de revisão (fls. 538/595), o ex-gestor apresentou os seguintes fundamentos para o seu pedido de modificação do citado *decisum*, visando o julgamento pela regularidade da PCA de 2008:

[...] o único ponto carente de justificativa após a análise das contas do defendente não ocasionou qualquer prejuízo material ao erário público, desvio de dinheiro, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 2/4

mesmo, caracterizou perpetração de ato ilícito ou imoral e doloso pelo recorrente, passíveis de responsabilização civil e penal, não deixando dúvidas sobre a conduta proba com que o recorrente conduziu sua gestão. Tal assertiva se reafirma pelo intuito de sanar a questão, através de documentos que não foram anexados anteriormente, quais sejam, cópia da Lei nº. 069/2008 – que autoriza o parcelamento dos débitos do Poder Executivo com o Instituto, cópia do Relatório da Auditoria do Ministério da Previdência Social e os esclarecimentos da atual assessoria contábil do Instituto (fl. 544). [...] O fato que maculou a Prestação de Contas de 2008 resta sanado, assim não há mais que se falar em redução no montante da dívida perante o Instituto, uma vez que o Município realizou o parcelamento, e encontra-se pagando as parcelas desde então, conforme seus vencimentos (fls. 548).

Em seguida, o recurso foi analisado pela Auditoria (fls. 588/595) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2012/2016, de lavra da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, entendendo, após considerações, pela:

Assim, em relação ao Recurso de Revisão interposto, este Órgão Ministerial opina, em preliminar, pelo não conhecimento, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão AC1 TC nº. 2.985/11.

Após, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, **julgou o presente recurso em conjunto com o recurso de reconsideração também interposto**, através do **Acórdão AC1 TC nº. 01617/216** (fl.s 608/612).

Seguindo o procedimento, o ex-gestor opôs **embargos de declaração** (fls. 615/618), alegando uma suposta omissão no Acórdão vergastado, que consistiria na utilização de dispositivos não ventilados pelo relator durante o julgamento.

Ademais, aduziu contradição *que seria o conhecimento e provimento integral do recurso de reconsideração e o reconhecimento de perda do objeto do recurso de revisão.*

Tais embargos foram julgados por meio do **Acórdão AC1 TC 2.551/16**, o qual decidiu, *in verbis*:

CONHECER dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, não reconhecendo a omissão e a contradição alegadas no Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016, no entanto, ADMITINDO a incompetência da Primeira Câmara para julgar os Recursos de Revisão, como na espécie, DECLARANDO, em consequência e ex officio, a nulidade do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016, segundo o que preceitua a art. 7º, II, j da RITCE/PB.

Como o Acórdão **AC1 TC nº. 01617/216** foi anulado pelo Acórdão supracitado no item que julgou o recurso de revisão, haja vista a incompetência da Primeira Câmara para julgamento de recursos de revisão, os autos foram remetidos a este Relator para nova análise e julgamento pelo órgão competente, que é o Tribunal Pleno.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 3/4

VOTO

Inicialmente, o presente recurso de revisão deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto ao mérito, o presente recurso de revisão tem por objetivo modificar o Acórdão AC1 TC nº. 2.985/2011, o qual **julgou regular com ressalvas a PCA de 2008** do recorrente, como gestor do IPM de Belém/PB, e **aplicou-lhe multa pessoal R\$ 2.805,10** , em virtude do descumprimento da Lei nº. 9.717/1998, pela realização de despesas administrativas acima do limite de 2%, determinado pelo art. 17, inciso IX, §3º, da Portaria MPS nº. 4.992/99.

Observa-se que toda a argumentação e os documentos, apresentados no recurso, têm como objetivo apenas elidir a irregularidade acerca da redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2007 e 2008, no montante de R\$ 158.296,56, bem como a não inclusão no parcelamento realizado no exercício de 2008, de débitos da Prefeitura para com o RPPS, do período de março de 1993 a 2003, abrangidos por parcelamento anterior e não repassados, conforme verificado pela Corregedoria desta Corte às fls. 497/498.

Todavia, tal irregularidade não foi o único, nem o principal fundamento para o julgamento de regularidade com ressalvas da PCA de 2008 e aplicação de multa pessoal ao recorrente.

O fundamento foi o descumprimento da Lei nº. 9.717/1998, pela realização de despesas administrativas acima do limite de 2%, determinado pelo art. 17, inciso IX, §3º, da Portaria MPS nº. 4.992/99, conforme itens 01 e 02 do Acórdão AC1 TC nº. 2.985/2011.

Todavia, utilizando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que o valor das despesas administrativas que ultrapassaram o limite de 2% não foi de pequena monta, entendo ser cabível a redução da multa anteriormente aplicada, mantendo-se os demais efeitos da decisão.

Portanto, Voto para que os membros do Plenário desta Corte:

- 1) **CONHEÇAM** do **RECURSO DE REVISÃO** , pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
- 2) **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** , apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais efeitos da decisão vergastada;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 4/4

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02870/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1) CONHECER do RECURSO DE REVISÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;**
- 2) CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais efeitos da decisão vergastada;**
- 3) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL